



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07226/09
ORIGEM: Câmara Municipal de Conceição- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo. Câmara Municipal de Conceição. Inspeção Especial. Verificação de cumprimento de decisão. Declara-se cumprida decisão anterior. Necessidade remanescente de atualizar a legislação de pessoal. Julga-se irregular a gestão de pessoal. Aplica-se multa ao gestor. Assinação de prazo ao atual gestor para adoção de providências, de modo a restabelecer a legalidade. Traslado de decisão ao processo de PCA/2016.

ACÓRDÃO AC1 TC 00845/2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial para exame da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Conceição.

Com base nos documentos obtidos na diligência “*in loco*”, no relatório inicial, elaborado julho de 2009, a Auditoria constatou algumas pendências ocorridas nos exercícios de 2008 e 2009. Assim, ante a instrução processual, essa Câmara deliberou, em 28/01/2010, em decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 03/2010 (fls. 481/483), no sentido de:

- I. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Conceição, Srº Ronildo Leite Maniçoba, para apresentar explicações e/ou colacionar aos autos documentos comprobatórios da restauração da legalidade na gestão de pessoal, no tocante às 10(dez) irregularidades acima listadas, sob pena de cominação de multa, com base no art. 56, incisos II e VIII, da LOTCE-PB, por infração à norma legal e descumprimento de decisão deste Tribunal;
- II. transladar cópia do Relatório da Auditoria de fls. 457/465 e da decisão aos autos do Processo - TC-6491/00, com vistas às providências a cargo do relator”.

Posteriormente, após análise de documentação apresentada pelo gestor, bem como de outros documentos coletados mediante nova inspeção realizada em maio de 2014 e ante às informações constantes no SAGRES (fls.559/605), a Auditoria concluiu pela permanência de duas irregularidades, a saber:

- Pagamento da remuneração aos servidores da Câmara Municipal em valores não fixados ou atualizados por lei específica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07226/09
ORIGEM: Câmara Municipal de Conceição- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- Inexistência, na legislação de pessoal da Câmara Municipal (Lei nº 0436/2011), das atribuições de cada um dos cargos existentes;

Assim, acolhendo parecer do Ministério Público Especial, esta Câmara, em 18 de junho de 2015, através da Resolução RC1 TC 072/2015, **assinou novo** prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa, para que o gestor à época, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Conceição, **Sr. Flávio Mangueira Belmiro**, comprovasse junto a este Tribunal o restabelecimento da legalidade, adotando providências no sentido de edição de atualização da legislação no que tange à:

- a) remuneração dos cargos de: Coordenador de Controle de Pessoal, Coordenador de Gabinete e Coordenador de Redação e Edição e Coordenador de Apoio ao Plenário;
- b) definição das respectivas atribuições e responsabilidades de cada um dos cargos existentes na Câmara, conforme listados no artigo 8º da Lei Municipal nº 436/2011.

Em atendimento a determinação deste Tribunal, o supracitado gestor encaminhou o Doc. TC 42.598/16. Da análise dessa documentação, a Auditoria concluiu **pelo cumprimento das determinações**, uma vez que com a edição **da Lei Municipal nº 553/2016** foram corrigidas as eivas anteriormente constatadas.

Entretanto, ao analisar o teor da supracitada lei bem como após pesquisa ao SAGRES, a Auditoria fez novas constatações, originando novas falhas, quais sejam:

- a) Ausência na **cópia** da **Lei Municipal 553/2016**, apresentada pelo Presidente da Câmara (Documento 42598/16), dos **anexos** que tratam da **quantificação e remuneração** dos cargos comissionados.
- b) Pagamento de **gratificação** aos servidores da Câmara Municipal de forma **indiscriminada**, visto que o **artigo 61** da **Lei Municipal 553/2016** (Documento 42598/16) fixa um valor **mínimo**, correspondente a **1/5** (um quinto) do valor de origem (vencimento), e um valor **máximo**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07226/09
ORIGEM: Câmara Municipal de Conceição- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

correspondente a **5/5** (cinco quintos) do referido valor, com infração ao disposto no **artigo 37, inciso X da Constituição Federal**¹, do qual se depreende que o **valor** ou o **percentual** exato da remuneração dos servidores públicos deve ser **fixado** por lei específica.

c) Pagamento de **adiantamentos salariais** ao Presidente da Câmara (Documento 61236/16 – páginas 05 e 06), com infração ao disposto no **artigo 62 da Lei 4320/64**, segundo o qual o **pagamento da despesa** só será efetuado quando ordenado **após** sua regular **liquidação** (prestação dos serviços);

d) **Contratação** de **pessoal** para o desenvolvimento de **atribuições** de cargos efetivos, porquanto **habituais** e **rotineiras** do serviço público, com infração à **norma** constitucional do **concurso público**, conforme o **quadro demonstrativo constante no relatório**

e) **Contabilização** da **despesa** com a **contratação** de que trata o **item anterior** como **outros serviços de terceiros – pessoa física** (Documento 61236/16 – páginas 07 a 10), sendo **correto** como **contratação por tempo determinado**;

f) Nomeação de **parente** (Francisco Fábio Manguiera Belmiro) do **Presidente** da Câmara Municipal (Flávio Manguiera Belmiro), para o cargo em comissão de **Diretor Financeiro**, em desacordo com o disposto na **súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal**, bem como aos **princípios** constitucionais da **moralidade** e **impeccabilidade**, conforme as **informações** constantes no Documento 61236/16 - página 02.

O gestor foi notificado para apresentar defesa acerca dessas novas irregularidades, contudo nada juntou aos autos.

É o relatório, informando que foi procedida intimação para a sessão.

¹ Constituição Federal, art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#));



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07226/09
ORIGEM: Câmara Municipal de Conceição- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

VOTO DO RELATOR

É dado observar que o presente processo tramita a 8 (oito) anos nesses Tribunal sem solução de mérito, período em que a Câmara Municipal já passou por vários Presidentes de Mesa. Deste modo, entendo que as novas constatações da Auditoria devem ser levadas em consideração quando da apreciação da PCA/2016 da Mesa da Câmara do Município de Conceição.

Outrossim, depreende-se dos autos que a legislação anexada ao processo (Lei Municipal nº 553/2016) apresenta-se incompleta, bem como denota infração ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, no que tange à fixação de remuneração dos servidores públicos. Assim, está evidenciado o cumprimento parcial da determinação do Tribunal.

Isto posto, voto que esta Câmara:

- 1 – Declare **parcialmente** cumprida a Resolução RC1 TC 072/2015;
- 2 - **Julgue irregular** a gestão de pessoal da Câmara Municipal de Conceição;
- 3 – **Aplique multa** ao então gestor, Sr. Flávio Mangueira Belmiro, no valor de **R\$ 9.856,70** (nove mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 211,69 UFR, devido às graves eivas detectadas na sua gestão, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB, c/c art. 201, I², do RI, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

² Regimento Interno - Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: (A Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 19 de janeiro de 2015, atualizou o valor da multa para R\$ 9.856,70).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07226/09
ORIGEM: Câmara Municipal de Conceição- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

4 – **Assine prazo de 60** (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Samuel Soares de Lacerda, para que o mesmo apresente os anexos da Lei Municipal nº 553/2016, bem como para que adote medidas no sentido de restabelecer a legalidade, nos termos propostos pela Auditoria;

5 – Determine o **traslado** da presente decisão aos autos da PCA/2016 da Mesa da Câmara Municipal de Conceição (Processo TC 05739/17).

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º **07226/09**, que trata de Inspeção Especial para exame da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Conceição;

CONSIDERANDO as conclusões do órgão técnico, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade administrativa do serviço público;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em;

- 1 – Declarar **parcialmente** cumprida a Resolução RC1 TC 072/2015;
- 2 – **Julgar irregular** a gestão de pessoal da Câmara Municipal de Conceição;
- 3 – **Aplicar multa** ao então gestor, Sr. Flávio Mangueira Belmiro, no valor de **R\$ 9.856,70** (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 211,69 UFR, devido às graves eivas detectadas na sua gestão, com fulcro no art. 56 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07226/09
ORIGEM: Câmara Municipal de Conceição- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Orgânica do TCE-PB, c/c art. 201, I³, do RI, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4 – **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Samuel Soares de Lacerda, para que o mesmo apresente os anexos da Lei Municipal nº 553/2016, bem como para que adote medidas no sentido de restabelecer a legalidade, nos termos propostos pela Auditoria;

5 – Determinar o **traslado** da presente decisão aos autos da PCA/2016 da Mesa da Câmara Municipal de Conceição (Processo TC 05739/17).

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 04 de maio de 2017.

³ Regimento Interno - Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: (A Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 19 de janeiro de 2015, atualizou o valor da multa para R\$ 9.856,70).

I – 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Assinado 5 de Maio de 2017 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO